

Acórdão: 16.039/03/3^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010106555-73
Impugnante: Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Proc. S. Passivo: Rodolfo de Lima Gropen/Outros
PTA/AI: 01.000139410-44
Inscr. Estadual: 062.978014.0041
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS - ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - DORMENTES. Falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual pelas entradas de mercadorias destinadas à manutenção das vias férreas, adquiridas em operações interestaduais. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS referente à diferença de alíquotas pelas aquisições, feitas em outras Unidades da Federação, de materiais de manutenção de vias férreas (dormentes).

Exigências de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, referentes ao período de setembro a dezembro de 1996.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 130/143, sendo que o Fisco se manifesta às fls. 194/197.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 201/205, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Cuida o caso em tela de imputação fiscal de falta de recolhimento do ICMS resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual nas entradas de mercadorias, em decorrência de operações interestaduais, destinadas ao uso nas vias férreas (dormentes).

Exigências de ICMS (6%) e Multa de Revalidação, referentes ao período de setembro a dezembro de 1996.

Da Arguição de Nulidade do Auto de Infração

A Autuada argúi que o relatório do Auto de Infração não é suficientemente claro no que se refere à classificação relativa à mercadoria que está tendo seu respectivo crédito estornado.

Ora, o caso em tela trata de exigência fiscal referente a diferencial de alíquotas. Portanto, a arguição está totalmente dissociada do contexto do processo, motivo pelo qual deve ser rejeitada de pronto.

Do Mérito

Correto o procedimento fiscal, nos estritos termos da legislação tributária, em especial a Lei nº 6763/75, que determina:

“Art. 6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

II - na entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada a uso, consumo ou ativo permanente”

“Art. 13 - A base de cálculo é:

(...)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 6º, a base de cálculo do imposto é o valor da operação ou prestação sobre o qual foi cobrado o imposto na unidade de Federação de origem, e o imposto a recolher será o valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual” (Grifado)

“Art. 14 - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto” (Grifado)

As mercadorias referentes às exigências em questão são dormentes, utilizados na via permanente.

No presente processo não se mostra necessária a discussão a respeito de estarem os produtos classificados ou como materiais de uso/consumo ou como ativo permanente. Ambas as classificações impõem, pela legislação acima transcrita, a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

Cumpram ratificar que a atividade da Autuada é a prestação de serviços de transporte ferroviário de cargas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Impende, dessa forma, apenas, excluir das exigências fiscais relacionadas à espécie de imputação fiscal que ora se analisa aquelas mercadorias consideradas insumos na prestação de serviço de transporte, como definido pela legislação.

Dessa forma, esses insumos possibilitariam o respectivo creditamento ao adquirente e não acarretaria, conseqüentemente o recolhimento do diferencial de alíquotas.

Verifica-se que existe dispositivo específico da legislação para respaldar o aproveitamento de créditos do imposto pelas empresas de transporte. Sendo um seguimento com características peculiares, a legislação concedeu-lhe possibilidade de creditamento apenas de certos insumos utilizados pelas empresas na execução de sua atividade.

RICMS/96 - PARTE GERAL

Art. 66 - Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

I - ao serviço de transporte e de comunicação prestados ao tomador, ...

(...)

§ 1º - Também ensejará o aproveitamento sob a forma de crédito:

(...)

4) o valor do imposto correspondente a combustível, lubrificante, pneus e câmaras-de-ar de reposição e de material de limpeza, adquiridos por prestadora de serviços de transporte e estritamente necessários à prestação do serviço, limitado ao mesmo percentual correspondente, no faturamento da empresa, ao valor das prestações alcançadas pelo imposto e restrito às mercadorias empregadas ou utilizadas exclusivamente em veículos próprios;

Constata-se, pela leitura do dispositivo supra, que a mercadoria objeto do trabalho fiscal – dormente – não se enquadra dentro dos insumos passíveis de aproveitamento de crédito pelas empresas prestadoras de serviço de transporte.

Em sendo assim, conclui-se que a mercadoria não se enquadrando-se como insumo da atividade só poderá ser ou material de uso/consumo ou ativo permanente, classificações que ensejam a obrigatoriedade de recolhimento do diferencial de alíquotas.

Nesse sentido, corretas as exigências fiscais.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, de todo o acima exposto, que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, julgou-se procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva. Pela Impugnante, sustentou oralmente Dr. Maurício Sirihal Werkema e, pela Fazenda Pública Estadual, Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 02/07/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator

lhmb